SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098699 - SC (2026/0195913-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JANAINA NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, ante a ausência de ilegalidade flagrante no indeferimento da progressão de regime.
2. A defesa sustenta o cumprimento do requisito objetivo em 27/3/2026 e readquirido bom comportamento por força do art. 112, § 7º, da LEP, alegando indevida imposição de prazo anual pelo acórdão estadual, sem análise concreta do requisito subjetivo, e requer o restabelecimento da progressão deferida na origem.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a progressão de regime pode ser deferida quando há atestado de boa conduta carcerária, apesar do cometimento de falta grave recente, à luz do art. 112 da LEP; e (ii) saber se o acórdão estadual impôs indevidamente barreira temporal para a recuperação do requisito subjetivo, em afronta ao art. 112, § 7º, da LEP.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de Justiça reformou a decisão e restabeleceu o regime fechado, em razão do cometimento de falta grave consistente em violações ao monitoramento eletrônico, com ausência de recarga de bateria e impossibilidade de contato pela Central de Monitoramento, ocorrida recentemente, aliado ao lapso exíguo entre a falta e a decisão.
5. Correta a conclusão do Tribunal estadual, pois esta Corte Superior entende que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em

Documento eletrônico VDA59903014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: acf5a0d0-118a-4ca4-9764-961ed94a3090

consideração os fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

6. Ressalta-se que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A análise desfavorável do requisito subjetivo, fundada em falta grave recente e em elementos da execução, legitima o indeferimento da progressão de regime, ainda que exista atestado de boa conduta carcerária. 2. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; LEP, art. 112, § 7º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.947.444/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.841/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: acf5a0d0-118a-4ca4-9764-961ed94a3090

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098699 - SC (2026/0195913-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JANAINA NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, ante a ausência de ilegalidade flagrante no indeferimento da progressão de regime.

2. A defesa sustenta o cumprimento do requisito objetivo em 27/3/2026 e readquirido bom comportamento por força do art. 112, § 7º, da LEP, alegando indevida imposição de prazo anual pelo acórdão estadual, sem análise concreta do requisito subjetivo, e requer o restabelecimento da progressão deferida na origem.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a progressão de regime pode ser deferida quando há atestado de boa conduta carcerária, apesar do cometimento de falta grave recente, à luz do art. 112 da LEP; e (ii) saber se o acórdão estadual impôs indevidamente barreira temporal para a recuperação do requisito subjetivo, em afronta ao art. 112, § 7º, da LEP.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de Justiça reformou a decisão e restabeleceu o regime fechado, em razão do cometimento de falta grave consistente em violações ao monitoramento eletrônico, com ausência de recarga de bateria e impossibilidade de contato pela Central de Monitoramento, ocorrida recentemente, aliado ao lapso exíguo entre a falta e a decisão.

Documento eletrônico VDA59635488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:19
Código de Controle do Documento: 105db702-8efd-4bc0-a3b3-e92acd10ad3f

5. Correta a conclusão do Tribunal estadual, pois esta Corte Superior entende que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração os fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

6. Ressalta-se que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A análise desfavorável do requisito subjetivo, fundada em falta grave recente e em elementos da execução, legitima o indeferimento da progressão de regime, ainda que exista atestado de boa conduta carcerária. 2. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; LEP, art. 112, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.947.444/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.841/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANAINA NASCIMENTO DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte Superior proferida às fls. 80/85, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente manifesta ilegalidade flagrante no indeferimento da progressão de regime.

Nas razões recursais, a defesa alega erro material, pois a decisão agravada teria tratado o *habeas corpus* como se a defesa tivesse sustentado, genericamente, que o atestado de boa conduta carcerária seria suficiente para assegurar a progressão de regime, tese, essa, que, de fato, encontra óbice na jurisprudência consolidada desta Corte.

Argui que, no caso concreto, o requisito objetivo foi cumprido em 27/3/2026, dado obtido a partir da qualidade do bom comportamento, readquirido por expressa previsão legal, independentemente do transcurso do prazo anual; e que o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA limita a exigência do prazo de 1 ano

Documento eletrônico VDA59635488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:19
Código de Controle do Documento: 105db702-8efd-4bc0-a3b3-e92acd10ad3f

sem análise concreta do requisito subjetivo, impondo barreira temporal não prevista para a hipótese.

Defende o restabelecimento da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu a progressão de regime, por estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112, § 7.º, da LEP.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento procedente do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal deixou de oferecer contraminuta (fl. 102) tendo em vista a abertura de vista ao Ministério Público Estadual, o qual opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 104/109).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville/SC deferiu à agravante a progressão do regime fechado ao semiaberto, conforme decisão de fls. 23/26.

Irresignado, o MPSC interpôs agravo em execução penal, que foi provido pelo Tribunal de origem, para reformar a decisão e reestabelecer o regime fechado, em razão do cometimento de falta grave pela agravante, conforme acórdão de fls. 64/70.

Na ocasião, a Corte estadual consignou que "*a apenada cumpre pena total de 7 anos e* ***praticou falta grave em 02.06.2025 - violações ao monitoramento eletrônico, ausência de recarga da bateria e impossibilidade de contato pela Central de Monitoramento*** *- conduta de considerável reprovabilidade que, aliada ao lapso exíguo de menos de 9 (nove) meses (considerando que a decisão foi proferida em 20.02.2026), impõe cautela na aferição do requisito subjetivo, sob pena de*

Documento eletrônico VDA59635488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:19
Código de Controle do Documento: 105db702-8efd-4bc0-a3b3-e92acd10ad3f

desvirtuar a função reeducativa da sanção e comprometer a credibilidade do sistema progressivo" (fl. 67).

Nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execuções Penais, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Todavia, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração os fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Cumpre, também, ressaltar, que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Nesse contexto, mostra-se idônea a fundamentação utilizada na origem, pois o cometimento de falta grave justifica o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo.

A propósito (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.* ***EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO.*** *IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> ***I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, no mesmo sentido a concessão de livramento condicional deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos.***
>
> *II - Ademais, pode o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades do caso, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada, segundo entendimento previsto no Enunciado Sumular n.º 439/STJ e na Súmula Vinculante n.º 26/STF.*
>
> ***III - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a prática de falta grave, embora não interrompa o prazo para fins de progressão de regime, impede a concessão do referido benefício. In casu, o reeducando cometeu faltas disciplinares no decorrer da execução, tendo foragido em várias oportunidades e cometendo novo delito durante suas evasões, o que impede a concessão do benefício.***

Documento eletrônico VDA59635488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:19
Código de Controle do Documento: 105db702-8efd-4bc0-a3b3-e92acd10ad3f

> ***IV - Ainda, o art. 83, inc. III, do Código Penal não prevê nenhuma limitação temporal para fins de análise do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, cabendo ao magistrado verificar todo o período do cumprimento de pena.***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.947.444/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. FALTAS GRAVES RECÉM HABILITADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.*
>
> ***1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime; a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário"*** *(AgRg no HC n. 791.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 849.841/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ademais, o STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório.

A propósito (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrandose possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso,*

Documento eletrônico VDA59635488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:19
Código de Controle do Documento: 105db702-8efd-4bc0-a3b3-e92acd10ad3f

tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade".

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser possível a análise relativa ao preenchimento do requisito subjetivo para concessão de progressão de regime prisional ou livramento condicional, tendo em vista que depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório relativo à execução da pena, procedimento totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária.

3. Agravo regimental desprovido

(AgRg no HC n. 711.127/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Ausente, de fato, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício, de modo que a decisão atacada deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59635488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:19
Código de Controle do Documento: 105db702-8efd-4bc0-a3b3-e92acd10ad3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.699 / SC

Número Registro: 2026/0195913-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80001735120258240038 80003248020268240038 80013233820238240038

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JANAINA NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JANAINA NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:51
Código de Controle do Documento: 779bf7c8-3418-4794-a713-50bdac9a8d5b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:51
Código de Controle do Documento: 779bf7c8-3418-4794-a713-50bdac9a8d5b